

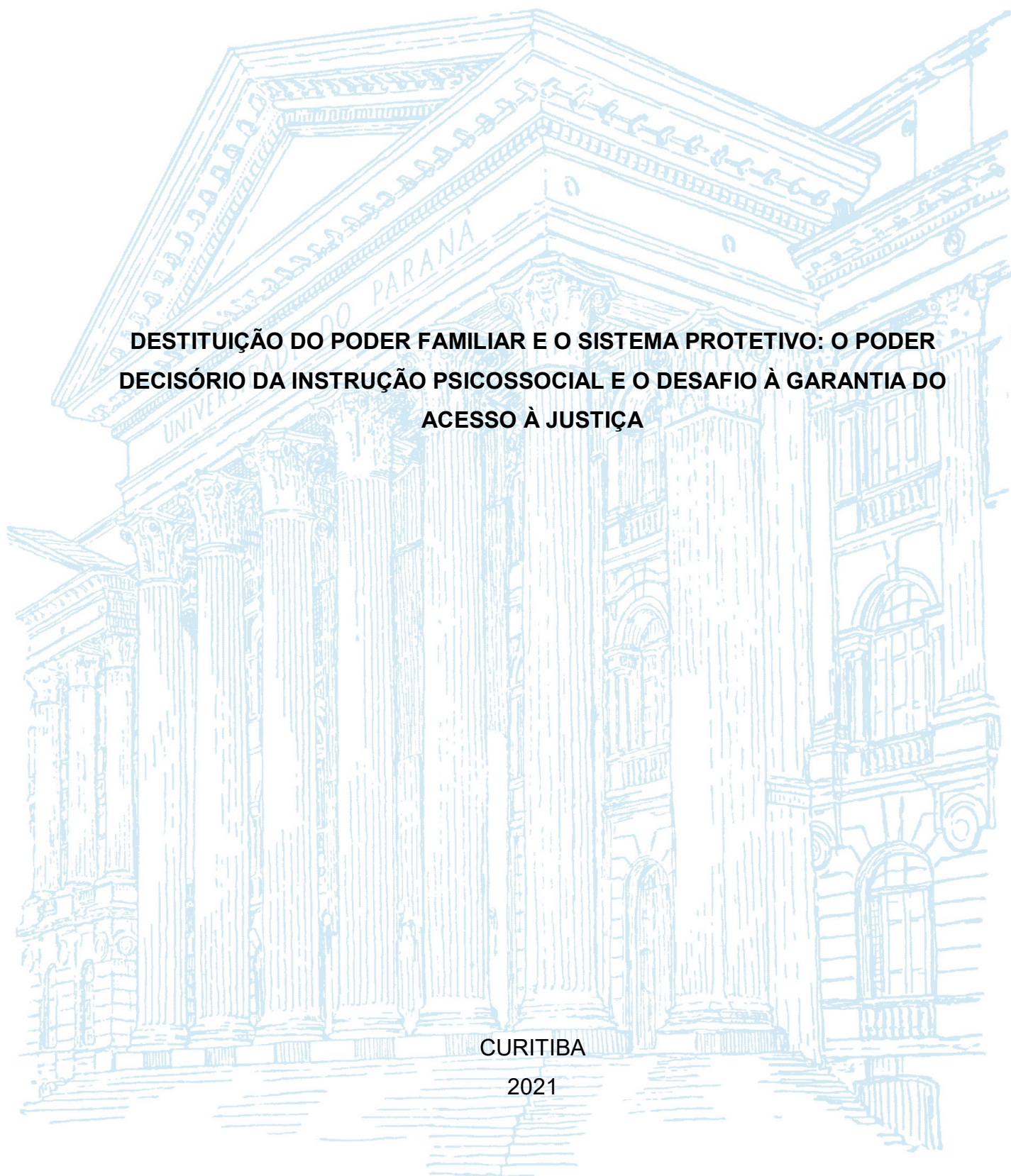
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CASSIANE COSTA ANDREATTA

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O SISTEMA PROTETIVO: O PODER  
DECISÓRIO DA INSTRUÇÃO PSICOSSOCIAL E O DESAFIO À GARANTIA DO  
ACESSO À JUSTIÇA**

CURITIBA

2021



CASSIANE COSTA ANDREATTA

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O SISTEMA PROTETIVO: O PODER  
DECISÓRIO DA INSTRUÇÃO PSICOSSOCIAL E O DESAFIO À GARANTIA DO  
ACESSO À JUSTIÇA

Artigo apresentado como requisito parcial à  
conclusão de Graduação em Direito, Setor de  
Ciências Jurídicas, Universidade Federal do  
Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Carla Harmatiuk  
Matos

CURITIBA

2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O SISTEMA PROTETIVO: O PODER DECISÓRIO DA INSTRUÇÃO  
PSICOSSOCIAL E O DESAFIO À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

CASSIANE COSTA ANDREATTA

Monografia aprovada como requisito parcial para  
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade  
de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade  
Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Ana Carla Harmatiuk Matos  
Orientador

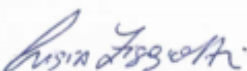
---

Coorientador



---

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk  
1º Membro



---

Lígia Ziggotti de Oliveira  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Não se trata de uma lista em ordem hierárquica de importância, mas sim, de componentes e pessoas que, em sua totalidade, representaram muito para que esse momento fosse possível.

À minha mãe, Sueli, por sempre ter sido aquela responsável por acreditar em mim e me incentivar, independentemente de concordar ou não com as minhas escolhas, convicções e objetivos. Por me inspirar com um coração imenso e uma alma de criança, sempre pronta a me animar em todos os momentos e compartilhar os mais genuínos sentimentos de simplicidade, companheirismo e esperança.

Ao meu pai, Laertes, que, apesar das abissais diferenças ideológicas e geracionais, viu em mim talento, vontade e força para seguir firme na busca dos meus objetivos desde os meus primeiros passos até os dias de hoje.

Ao meu irmão, Hendrigo, por entender exatamente o meu senso de humor e compartilhar os momentos mais leves e descontraídos comigo, bem como à toda a minha família que, através de cada um, sempre demonstrou carisma e simplicidade, dando lição de cuidado e amor ao próximo, desde os sagrados almoços de domingos até os momentos mais críticos e difíceis de cuidado e zelo por meus avós.

Dedico esse e outros momentos, ainda, ao meu melhor amigo e homem da minha vida, Gustavo, que foi um admirador, apoiador, torcedor, conselheiro e guia desde os meus primeiros dias na faculdade até hoje. Toda a sensibilidade e o conhecimento trocado entre a gente me faz acreditar, dia após dia, que o mundo é cheio de pessoas boas, justas e firmes e que é possível, sim, lutar por um futuro mais digno e igualitário. Você me encanta diariamente.

Aos meus amigos, essenciais no decorrer desse caminho, obrigada por comporem a minha segunda família. Especialmente à Thais, às Letícias (Masc e Kle), à Carol, à Gi, à Flávia e à Kesller por terem sido presentes ao longo de toda a faculdade, desde os anos de caloura até o último ano que, apesar da distância física, estiveram ainda mais presentes do que nunca.

À Bateria Os Federais por ser a maior prova viva de que a força e a garra coletiva fazem toda a diferença.

À Defensoria Pública do Estado do Paraná por tudo o que representa para a garantia do Acesso à Justiça e à Democracia brasileira, bem como para a representatividade das pessoas vulneráveis e marginalizadas. Obrigada pelo

privilégio e oportunidade de vivenciar o dia-a-dia junto às Varas da Infância e Juventude de Curitiba, fazendo despertar todo meu senso crítico e reflexivo, tão necessário ao exercício da carreira jurídica.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Dr. Joscelito Giovani Cé, por me acolher nos últimos anos da faculdade, me garantindo experiências inesquecíveis e desafiadoras junto ao Poder Judiciário, auxiliando meu aperfeiçoamento e estimulando o exercício do pensamento crítico.

Por último e não menos importante, a mim mesma por ter almejado o vestibular UFPR 2015/2016 com todas as minhas forças. Adentrar na Universidade Pública e através dela ter vivenciado experiências complexas, críticas, sociais, políticas, inter-relacionais e dentre outras variantes, foi essencial na construção da minha identidade, autoestima, empatia e resiliência. Obrigada por me formar uma profissional convicta e forte na busca do meu espaço, dos meus objetivos, orientada pela garantia de igualdade e respeito a todos.

*Então você quer ser um defensor público? Não faça pelo dinheiro, não é o bastante. Não faça pelo prestígio, você não conseguirá nenhum. Não faça pela emoção da vitória, a vitória raramente vem.*

*Faça por amor. Faça por justiça. Faça por sua autoestima.*

*Faça pela satisfação em saber como servir ao próximo, defendendo a Constituição, vivendo seus ideais.*

*O trabalho é duro. A lei está contra você. Os fatos estão contra você. Os juízes frequentemente estão contra você. Mas é uma grande carreira – estimulante, enérgica e recompensadora – você consegue tocar o coração das pessoas e lutar pelo que acredita todos os dias.*

***Carol A. Brook, Federal Public Defender of Northern Illinois.***

## **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O SISTEMA PROTETIVO: O PODER DECISÓRIO DA INSTRUÇÃO PSICOSSOCIAL E O DESAFIO À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

*REMOVAL OF FAMILY POWER AND THE PROTECTIVE SYSTEM: THE DECISION-MAKING POWER OF PSYCHOSOCIAL EDUCATION AND THE CHALLENGE TO ENSURING ACCESS TO JUSTICE*

**Cassiane Costa Andreatta<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Através de breve contextualização acerca da realidade que se mostra nas Varas da Infância e Juventude, mormente nas ações de destituição do poder familiar e da função e atuação do Sistema Protetivo ao longo do trâmite processual, o presente artigo busca analisar o poder decisório dos encaminhamentos e orientações contidos nos relatórios ou pareceres elaborados pelas equipes técnicas responsáveis por subsidiar o(a) Juiz(a) na tomada de decisão final. Por meio da análise acerca da responsabilidade que recai às mãos dos profissionais atuantes, bem como sobre a estruturação dessas equipes no âmbito do Estado do Paraná será possível mensurar o desafio que as instituições possuem na efetivação da defesa real e acesso à justiça das partes em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. A análise documental de 16 processos em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e análise de caso em específico oferecem a possibilidade de traçar possíveis tendências e extrair diagnósticos acerca dos desafios que recaem às mãos dos operadores do direito atuantes no âmbito da Infância e Juventude Cível.

Palavras-chave: Destituição do Poder Familiar; Sistema protetivo; Poder Decisório; Vulnerabilidade; Acesso à Justiça.

### **ABSTRACT**

Through a brief contextualization of the reality that is shown in the Children and Youth Courts, especially in the actions of deprivation of family power and the function and performance of the Protective System throughout the procedural process, this article seeks to analyze the decision-making power of the referrals and guidelines contained in the reports or opinions prepared by the technical teams responsible for supporting the Judge in making the final decision. Through the analysis of the responsibility that falls into the hands of the professionals acting, as

---

<sup>1</sup> Graduanda do quinto ano de Direito da Universidade Federal do Paraná. Integrante bolsista do Programa de Iniciação à docência (PID-UFPR).

well as the structuring of these teams in the scope of the State of Paraná, it will be possible to measure the challenge that the institutions have in the effectiveness of the real defense and access to justice for parties in situations of vulnerability and hypossufficiency. This will be done through the documental analysis of 16 processes in progress in the scope of the Court of Justice of the State of Paraná and analysis of specific cases in order to trace trends and extract a diagnosis about the challenges that fall into the hands of the operators of law acting in the scope of Childhood and Civil Youth.

Keywords: Dismissal of Family Power; Protective system; Decisive Power; Vulnerability; Access to Justice.

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

FIGURA 1 - MENÇÃO À INSTRUÇÃO PSICOSSOCIAL NOS ACÓRDÃOS .....31

## 1 INTRODUÇÃO

São mais de 30 anos completos desde a promulgação da Lei 8.069/90<sup>2</sup>, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. De lá para cá, embora tenham sido anos de conquistas e desenvolvimento, a passos largos da justiça a fim de cumprir com os princípios e regras previstos na legislação especial, importa lembrar que a simples promulgação legislativa não foi capaz, por si só, de alterar um contexto, suprir desigualdades, oferecer oportunidades e solucionar problemas há muito tempo enraizados no cenário brasileiro.

A promulgação da Constituição de 1988, principalmente no que tange à dimensão positiva dos direitos fundamentais<sup>3</sup>, bem como a passagem da Doutrina da Situação Irregular<sup>4</sup> para a Doutrina da Proteção Integral<sup>5</sup> foram marcos inaugurais do contexto no qual o presente trabalho pretende se debruçar: crianças, agora, vistas como sujeitos de direitos e não mais como resultado das escolhas de seus responsáveis. A dinâmica e a construção de tais conquistas desfrutaram à comunidade jurídica a necessidade da atenção doutrinária e jurisprudencial a este ramo que há anos sofre com a invisibilidade e a escassez de produção capaz de orientar os grandes tribunais e trazer respostas sociais, dando conta do forte dinamismo que permeia tal realidade.

No contexto de promulgação da lei especial infanto-juvenil, a tendência mundial de proteger os menores de 18 anos trouxe o desafio ao contexto brasileiro – ao que parece - desacompanhada de um arcabouço suficiente à adaptação de tal doutrina à realidade das famílias brasileiras<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 148, parágrafo único. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>3</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras**. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205- 240. Disponível em: [http://www.danielwunderhachem.com.br/img/artigos/arquivo\\_20150519110616\\_20.pdf](http://www.danielwunderhachem.com.br/img/artigos/arquivo_20150519110616_20.pdf) Acesso em: 31 jan. 2021. p. 208-211.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 2º. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

<sup>6</sup> JUNIOR, V. D. P. A. **Destituição do Poder Familiar**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15-16.

Como um tema relativamente novo, carecendo de melhor produção doutrinária e de políticas públicas suficientes a suprir as principais demandas, veio a promulgação do ECA<sup>7</sup> em 1990. É em tal contexto do século XX, com as transformações científicas no ramo da medicina, psicologia e do direito, que veio a necessidade de uma nova mentalidade de atendimento à criança<sup>8</sup>, de modo que agora caberia ao Estado e, mais especificamente, ao Poder Judiciário brasileiro atuar de forma mais ativa e garantista: aplicar a lei, fiscalizar o Estado no cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como vigiar as famílias para que nenhum direito infante-juvenil seja violado, é dizer: criar mecanismos jurídicos para assegurar tais garantias previstas após a transformação do arcabouço legislativo do ramo<sup>9</sup>.

A partir de então, veio surgindo a demanda nos tribunais, acerca do esforço do poder público para a criação de uma estrutura à altura do ordenamento suficiente a fazer cumprir o que estava previsto<sup>10</sup>. Assim, vieram as Varas Especializadas<sup>11</sup>, participação mais forte do Poder Público na prevenção de ameaça ou violação de direitos, através da integração de órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares<sup>12</sup>, bem como a ampliação das entidades de acolhimento e formação das Equipes Multidisciplinares e Núcleos capazes de auxiliar o aparato estatal nas mais amplas funções que envolvem o contexto.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>8</sup> LOUREIRO, Antonio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança**. JusNavegandi. 2019. 4 p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca> . Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>9</sup> JUNIOR, João Paulo Roberti. EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL. **Revista da UNIFEBE**, [S.l.], v. 1, n. 10 Jan/Jul, jul. 2012. ISSN 2177-742X. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7> > . Acesso em: 22 jun. 2020. p. 105-122.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infante-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Porto Alegre, 2007. 42 p. Dissertação (Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4999/1/396637.pdf> . Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 145. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 170-A, inc. II. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

É nessa conjuntura que se insere o tema proposto, especificamente, ao campo do direito afeto à Infância e Juventude cível, mais exclusivamente, às ações de destituição do poder familiar, prevista a partir do art. 155 do ECA<sup>13</sup> e, no Código Civil<sup>14</sup>, nos artigos 1.635 e seguintes.

As problemáticas enfrentadas pelos especialistas que atuam nessa área versam sobre situações de risco causadas por omissões decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica ou de castigos físicos ou psíquicos capazes de violar a integridade do filho ou filha, culminando na alteração das relações de parentesco, com a perda do poder familiar<sup>15</sup>.

Ocorre que, assim como a maioria das demandas que envolvem relações de parentesco, as ações de destituição do poder familiar também são permeadas por forte dinamismo e complexidade, das quais as linhas do direito e das leis muitas das vezes não são, por si só, suficientes a abarcar tal realidade, dependendo de um contato próximo com as partes e com o poder público a fim de avaliar a situação fática a envolver a criança e /ou o adolescente protegido<sup>16</sup>.

Nessa exata interdisciplinaridade<sup>17</sup> e dinamicidade é que se insere a pesquisa exposta, para analisar o contexto do sistema protetivo e a influência dos relatórios e pareceres elaborados pelas equipes que atuam nas Varas especializadas e o conteúdo de suas análises e pareceres, com o fim de perceber possíveis tendências, demandas sociais ou, ainda, inadequação à realidade local, apontando o fundamental papel da garantia do acesso à Justiça<sup>18</sup>, a necessidade de

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 155. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>15</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 308-309.

<sup>16</sup> ASSIS, Carlos Augusto de; AMARAL, Cláudia Maria Carvalho do. **Acesso à justiça, varas especializadas e proteção à infância e juventude**. Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/acesso-a-justica-varas-especializadas-e-protECA-a-infancia-e-juventude/> . Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>17</sup> LEIS, Héctor Ricardo. **Sobre o conceito de interdisciplinariedade**. Caderno de Pesquisa Interdisciplinar ISSN 1678-7730. Florianópolis, 2005. 23 p. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/2176/4455> . Acesso em: 22 jan. 2021. p. 9.

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, inc. XXXV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: 22 jan. 2021.

uma atuação crítica por parte das instituições cujas funções são essenciais à Justiça<sup>19</sup>, sobretudo, àquelas cujo *múnus* de garantir o acesso à justiça lhe recai.

A ótica adotada para este fim, portanto, será dada pela perspectiva social, considerando a complexidade da medida e a intersetorialidade<sup>20</sup> e interdisciplinariedade que se observa na prática e na realidade das famílias em situação de vulnerabilidade que são postas sob o crivo do Judiciário<sup>21</sup>.

Para tanto, serão consultados 16 processos de destituição do poder familiar que tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais foram interpostos recursos de apelação.

A grande complexidade dos fatos e os fatores econômicos e sociais que permeiam tais realidades tornam o desafio de julgar tais demandas mais sensíveis e difíceis. Muitas das vezes, a situação de instabilidade e desagregação familiar advém da falta de proteção, insegurança econômica e ausência de políticas públicas, de modo que é possível constatar que tais famílias vivem à margem dos direitos sociais<sup>22</sup>.

À título elucidativo, destaca-se que nas Varas de Infância e Juventude, em particular, a necessidade de ter uma equipe técnica para auxiliar o Juiz, Ministério Público<sup>23</sup> e Defensoria Pública<sup>24</sup> é de suma importância para melhor apuração dos

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 127-135. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Sueli do. **Reflexões sobre a intersetorialidade entre as políticas públicas**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 101, p. 95-120, Mar. 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100006&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100006&script=sci_abstract&lng=pt) . Acesso em: 22 jan. 2021. p. 96.

<sup>21</sup> KUSUMI, Ana Paula Mimura. **Destituição do Poder Familiar: questão jurídico social ou medida punitiva? Uma análise das ações de destituição do poder familiar que tramitaram na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis/SC e contaram com a assistência jurídica da Defensoria Pública Estadual**. Florianópolis, 2018. 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192069> . Acesso em: 18 jan. 2021. p. 36.

<sup>22</sup> SATTO, Marlene Joana de Oliveira. **Políticas públicas e destituição do poder familiar: reflexões, inquietações em Registro (SP)**. Curitiba, 2013. 51 p. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2013. Disponível em: [http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2683/1/CT\\_GPM\\_III\\_2013\\_42.pdf](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2683/1/CT_GPM_III_2013_42.pdf) . Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 127. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 134. Disponível

fatos que delinham a maioria das situações vivenciadas pelas famílias que se tornam parte em processos dessa natureza<sup>25</sup>. As lides geralmente envolvem inúmeras variantes quanto ao motivo que levou a criança a ser acompanhada mais de perto pelo Judiciário, podendo compreender tanto causas de natureza social – àquelas que envolvem omissão decorrente da ausência de recursos a depender de maior participação do poder público para superação - como as de natureza pessoal, aquelas que envolvem a prática de violência física, psicológica ou sexual<sup>26</sup>.

Nesse sentido, no intuito de percorrer o caminho delineado, é necessário analisar a importância dos relatórios de acompanhamento formulados pelas equipes interprofissionais que atuam perante as Varas da Infância e Juventude<sup>27</sup>, como suas conclusões afetam o destino das famílias de origem dos infantes e como o profissional da carreira jurídica deve se portar diante de um contexto de ímpar sensibilidade e responsabilidade.

Diante da dinâmica peculiar, da absoluta prioridade na tramitação<sup>28</sup> e, ainda, por tratar de relações de parentesco, as principais provas a embasar as decisões e sentenças judiciais acabam sendo os relatórios psicológicos, os pareceres da equipe multidisciplinar, da unidade de acolhimento e manifestações da assistência social ou Conselho Tutelar. Todas elas, portanto, ligadas à atuação estatal.

Tendo em vista o contexto supramencionado, este artigo busca analisar como as equipes técnicas auxiliares vem atuando nessas causas. Todo esse campo

---

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 02/2006, de 25 de abril de 2006**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêm os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Diário Oficial da União. Brasília, 25 de abril de 2006. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_2\\_25042006\\_23042019140423.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_2_25042006_23042019140423.pdf) . Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>26</sup> SATTO, Marlene Joana de Oliveira. **Políticas públicas e destituição do poder familiar: reflexões, inquietações em Registro (SP)**. Curitiba, 2013. 51 p. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2013. Disponível em: [http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2683/1/CT\\_GPM\\_III\\_2013\\_42.pdf](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2683/1/CT_GPM_III_2013_42.pdf) . Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 02/2006, de 25 de abril de 2006**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêm os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Diário Oficial da União. Brasília, 25 de abril de 2006. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_2\\_25042006\\_23042019140423.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_2_25042006_23042019140423.pdf) . Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 152. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

de análise e a intersecção jurisdicional e social que atingem o tema, possivelmente, possam levar a uma reflexão para além da peculiaridade da atuação dos técnicos, mas também, ao poder decisório da instrução psicossocial e qual sua influência na tomada de decisão judicial, o que poderá auxiliar no diagnóstico de possíveis desafios na efetivação do acesso à justiça.

Portanto, tal problemática aponta para a necessidade de apreender o contexto supramencionado a fim de ajustar a atuação do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e Ministério Público nos Estados, visando efetiva garantia ao acesso à Justiça e, ainda, apontando para a necessidade de prezar por uma atuação completa e idônea por parte da equipe técnica.

Pensar essa intersetorialidade, portanto, é ater-se ao perfil das famílias na realidade brasileira, para que o julgamento final não venha a desconsiderar tal contexto, causando exclusões a determinada parcela da população. É necessário traçar os objetivos supracitados para que as decisões levem em conta a realidade e os aspectos da vulnerabilidade da família natural, que serão levadas ao processo por meio de advogados constituídos, defensores públicos ou defensores dativos e até mesmo através de uma atuação idônea por parte do Ministério Público.

Sabendo do desafio que perpassa as Varas e Tribunais, considerando a complexidade fática e a diversidade da realidade brasileira, o campo amostral, à título de análise jurisprudencial e exposição de dados, será reduzida ao Estado do Paraná e, principalmente, à interpretação de acórdãos e jurisprudência de processos especificamente selecionados e autorizados pelo respectivo Tribunal responsável, a fim de traçar o raciocínio aqui proposto.

## **2 MÉTODO, AMOSTRA E SELEÇÃO DOS PROCESSOS SUBMETIDOS À ANÁLISE**

Com o intuito de construir uma pesquisa mais próxima da realidade e mais coerente com as práticas enfrentadas, foi solicitada autorização junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do que define a Resolução nº 215/2015<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 215/2015, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>> Acesso em: 13 jan. 2021.

do Conselho Nacional de Justiça, para acesso a ementas e a íntegra de acórdãos referentes a 16 processos de destituição do poder familiar, nos quais houve interposição de recursos de apelação. Foi realizada solicitação, via e-mail, diretamente à Divisão de Jurisprudência do Tribunal e posterior encaminhamento de Termo de ciência e responsabilidade assinado por esta pesquisadora, o qual foi submetido à análise dos órgãos do Tribunal de Justiça, bem como submetidos à autorização dos respectivos Presidentes das Câmaras Cíveis, responsáveis pelo julgamento dos respectivos processos. Cumpre destacar que todos os processos tramitam sob sigilo de justiça e, diante desta peculiaridade, diversos são os deveres e responsabilidades que devem ser tomados na utilização desses documentos.

Assim, para fins metodológicos e analíticos e com o intuito de cumprir com a responsabilidade assumida perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, antes mesmo de adentrar a análise e desenvolvimento da pesquisa propriamente dita, cumpre destacar que as narrativas apresentadas não conterão qualquer informação a respeito dos dados pessoais das vítimas, partes ou testemunhas envolvidas, sendo garantido o anonimato de nomes, endereços, dados de qualificação e quaisquer outros capazes de identificar as partes, vítimas ou testemunhas envolvidas, de modo a assumir total responsabilidade pela indevida divulgação de dados protegidos, nos moldes do Termo de Ciência e Responsabilidade contido no anexo 1 deste artigo.

Na busca de compreender, sob um viés prático, o assunto aqui introduzido, buscou-se a autorização para acesso dos processos escolhidos, por conterem em seu corpo vasta e significativa participação das equipes multidisciplinares e demais órgãos da rede protetiva ao longo do trâmite processual, cujos pareceres e relatórios serviram de apoio ao julgamento da demanda tanto em primeiro quanto em segundo grau, o que permite melhor exemplificação do que aqui se busca analisar.

Através da análise documental da íntegra dos acórdãos será possível traçar uma reflexão acerca de questões centrais e de relevante interesse às práticas que se desdobram sob o Juízo da Infância e Juventude, sobretudo, quanto à atuação das equipes multidisciplinares e da rede protetiva e o Acesso à Justiça. Portanto, importa destacar que a metodologia aqui adotada será mista, com elementos

---

indutivos e dedutivos<sup>30</sup>, de modo que, em um primeiro momento, foi apresentada a contextualização da situação-problema e, em um segundo momento, passará à utilização do método de procedimento de estudo de caso descritivo, através de pesquisa documental<sup>31</sup> e análise de caso<sup>32</sup>, no sentido de criar novas maneiras de compreender os fenômenos, com a interpretação e sintetização de informações, a fim de diagnosticar ou não possíveis tendências de um determinado contexto<sup>33</sup>.

Os processos foram especificamente selecionados, uma vez que esta foi a condição imposta pelo Tribunal de Justiça à pesquisadora que, além de estudante do curso de direito, é estagiária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No processo administrativo interno foram propostas três modalidades de autorização, das quais optou-se por aquela que efetivaria, com maior chance, os fins que aqui se busca analisar. Diante disso e na intenção de garantir o acesso ao material proposto, foi preciso selecionar especificamente os processos para que as autorizações fossem realizadas com maior controle e cautela pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Portanto, importa ressaltar que os processos não foram frutos apenas da vontade e curiosidade desta aluna, mas também, das condições que lhe foram impostas para obtenção de autorização de acesso.

Destaca-se, ainda, o enfoque qualitativo<sup>34</sup> da análise, uma vez que através da pesquisa busca-se de diagnosticar tendências quanto ao poder decisório da atuação da equipe de proteção, interligando-a à necessidade de aperfeiçoamento e estruturação das funções essenciais à justiça<sup>35</sup>. Ao final, com o fim de alertar para os

---

<sup>30</sup> “O método dedutivo parte de enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão. É um método puramente formal, que se vale apenas da Lógica (...) Deduzir é inferir, levar para fora. A lei fundamental do raciocínio dedutivo é: a conclusão não pode ter extensão maior que as premissas”. HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 42-43.

<sup>31</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 107.

<sup>32</sup> VENTURA, Magda Maria. **O Estudo de caso como modalidade de pesquisa**. Revista SOCERJ. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/08761315931/Downloads/o estudo de caso como modalidade de pesquisa.pdf> Acesso em: 23 jan. 2021. p. 384.

<sup>33</sup> SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais Ano I - Número I - Julho de 2009. ISSN: 2175-3423. Disponível em < [file:///C:/Users/08761315931/Downloads/pesquisa\\_documental.pdf](file:///C:/Users/08761315931/Downloads/pesquisa_documental.pdf) > Acesso em 13 jan. de 2021. p. 10.

<sup>34</sup> FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3ª ed. Artmed: São Paulo, 2009. p. 23

<sup>35</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 127-135. Disponível

riscos que uma atuação descolada de senso crítico e contextualização por parte dos profissionais do direito pode ocasionar no julgamento final, será utilizada a investigação instrumental de casos concretos<sup>36</sup>, a fim de compreender melhor a questão que interliga a instrução psicossocial com a necessidade de observância aos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

### 3 O SISTEMA PROTETIVO E O IMPACTO NAS AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Com o advento da Constituição Federal de 1988, sobretudo, diante do fenômeno da repersonalização das relações civis<sup>37</sup>, a partir do qual houve maior enfoque ao viés existencial e à compreensão da pessoa de forma ampla e complexa, a presença das equipes multidisciplinares e rede protetiva na prestação jurisdicional, principalmente, em demandas que envolvam tão sensivelmente o melhor interesse da criança, tornou-se elemento necessário à instrução das ações em trâmite perante as Varas de Famílias, Infância e Juventude.

A passagem do caráter transpessoal da família ao princípio eudemonista<sup>38</sup> é também fato central à discussão, uma vez que a proteção aos indivíduos e reconhecimento dos direitos da família, prezando pelo exercício da liberdade individual foi absorvido pela Constituição de 1988, sobretudo, no seu artigo 226, §8º.

No cenário contemporâneo, portanto, pode-se dizer que prepondera interesses de cunho pessoal ou humano, orientados, sobretudo pela afetividade<sup>39</sup>, deslocando a atenção para o sujeito. Nesse contexto é que Paulo Luiz Netto Lôbo propõe:

---

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>36</sup> VENTURA, Magda Maria. **O Estudo de caso como modalidade de pesquisa**. Revista SOCERJ. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: [file:///C:/Users/08761315931/Downloads/o estudo de caso como modalidade de pesquisa.pdf](file:///C:/Users/08761315931/Downloads/o%20estudo%20de%20caso%20como%20modalidade%20de%20pesquisa.pdf) Acesso em: 23 jan. 2021. p. 384.

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

<sup>38</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski . **Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Curitiba, 2003. 204 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 21 jun. 2020. p. 15-23.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25-26.

*“O desafio que se coloca ao jurista e ao direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relação jurídica. A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo fator de medida do patrimônio, que passa a ter função complementar.”<sup>40</sup>*

Acrescido a tal contexto, ainda, viram-se os direitos da criança e do adolescente transitarem entre a Doutrina da Situação Irregular<sup>41</sup> até chegar à Doutrina da Proteção Integral<sup>42</sup>. Embora matéria exaustivamente tratada pela legislação especial com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao direito de família também importa interpretação extensiva a fim de alinhar os serviços e procedimentos previstos pelo ECA aos possíveis impactos às relações de parentesco<sup>43</sup>.

É dizer: embora diretamente interessante ao Direito de Família, a proteção prioritária à criança e ao adolescente é regida por lei especial a fim de sistematizar um contexto que é de sensível e complexa compreensão, concedendo ao Estado papel crucial ao suporte das demandas que envolvem os infantes e suas famílias. Não à toa, mais uma vez, o conceito pode ser compreendido melhor nas palavras de Paulo Lôbo:

*“O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei n. 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), como regimes jurídicos integrais dessas pessoas, enquanto tais, têm como destinatários, além da família, o Estado, a sociedade em geral, as comunidades, as empresas, as demais pessoas, definindo seus direitos específicos à saúde, à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, às medidas e políticas públicas de proteção e atendimento, que não são matérias diretamente relacionadas à família. (...) Os estatutos caracterizam-se pela*

---

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (revogado)**. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 de outubro de 1979. Art. 2º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40.

*prioridade dos serviços de ação social ou administrativa mais que a intervenção judicial, quando há conflitos e deficiências. Os problemas envolvendo necessidades sociais e econômicas das famílias devem ser resolvidos por políticas públicas universais, em um contexto administrativo, deixando-se o sistema judicial como último recurso, somente para resolver questões e disputas de natureza legal”*

Assim, em que pese as medidas administrativas e complementares previstas, situações extremas, oriundas, sobretudo, de contexto marcado pela máxima vulnerabilidade, acabam submetidas ao Poder Judiciário para que este decida sobre a continuação ou perda do poder familiar exercido pelos pais sobre seus filhos.

Desta lógica, considerando a íntima atuação estatal e a necessidade de fortalecimento de políticas públicas, bem como a situação extrema submetida ao Judiciário, evidente é a necessidade de atuação interdisciplinar para abarcar tal contexto complexo e desafiador. Cenário no qual o julgador, por si só, não é capaz de reunir elementos próprios a definir a melhor medida ao caso concreto. Emerge, portanto, a necessidade de estruturação de equipes multidisciplinares atuantes junto às Varas da Infância e Juventude a fim de aliar as duas perspectivas acima citadas e acertadamente ressaltadas por Paulo Luiz Netto Lôbo.

Cabe melhor diálogo entre o direito, a psicologia e aos serviços estatais no intuito de traçar uma linha prática a compreender o indivíduo em toda sua dimensão ontológica sem que se descole dos problemas envolvendo escassez social e vulnerabilidade. A questão posta ao crivo do Judiciário não é de fácil resolução e a necessidade de intervenção complementar e multidisciplinar, merece profunda análise acadêmica a fim de que suas funções, relatórios e metodologias possam ser melhor compreendidos pelos profissionais do direito a fim de obter uma decisão concisa e coerente com a realidade brasileira e com os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico.

À título exemplificativo e a fim de ressaltar a importância de buscar uma atuação fiel à realidade de muitas famílias brasileiras, importa trazer à lume trechos do acórdão proferido no âmbito da apelação n. 0000999-17.2019.8.16.0017, cujo acesso foi permitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dentre os fundamentos da sentença que julgou procedente a destituição do poder familiar, consta:

*“...verificou-se que a requerida não possui condições de responsabilizar-se pelos menores, sendo que **não tem residência fixa** e faz uso abusivo de álcool, configurando prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Nesse sentido, tendo em vista a situação de alcoolismo da requerida e **a ausência de moradia própria**, a jurisprudência tem decidido que se tratam de condutas suficientes a ensejar a perda do poder familiar, ainda mais quando não verificada a aptidão da genitora à criação e educação dos filhos...”<sup>44</sup>*

*(destaquei)*

Não se olvida que o motivo da inserção do infante em situação de risco decorrente da exposição a ambiente marcado por uso abusivo de álcool mereça maior cuidado na análise, contudo, a menção à condição de moradia da genitora como causa suficiente à decretação do poder familiar não comporta razoabilidade se levarmos em consideração o perfil das famílias brasileiras e a situação de moradia do país. É o que sustentou a apelante em suas razões recursais, o que permitiu melhor e maior reflexão acerca do contexto de vida das famílias em situação de vulnerabilidade e levou, inclusive, à reforma da sentença. No julgamento, destacou o relator:

*“Ao fundamentar a decisão acerca da destituição do poder familiar em relação à apelante Gislaine, o douto Juízo afirmou que ela: “não tem residência fixa e faz uso abusivo de álcool, configurando prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Nesse sentido, tendo em vista a situação de alcoolismo da requerida e a ausência de moradia própria, a jurisprudência tem decidido que se tratam de condutas suficientes a ensejar a perda do poder familiar”. Primeiramente, cabe ressaltar que a ausência de residência fixa ou moradia própria não constitui razão forte à destituição do poder familiar, visto o perfil de boa parte das famílias brasileiras e o problema do difícil acesso à casa própria por pessoas de baixa renda. Segundo levantamento da Abrainc, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), notícia publicada no ano de 2019, o déficit de moradias*

---

<sup>44</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**. APELAÇÃO CÍVEL. AP 0000999-17.2019.8.16.0017. Relator: Juiz Subst. Em 2º grau Joscelito Giovani Cé. TJPR, 2020. Acesso vide autorização especial (Anexo 1).

*creceu 7% em apenas dez anos, de 2007 a 2017, tendo atingido 7,78 milhões de unidades habitacionais em 2017[1]. O Judiciário não pode aplicar medidas e proferir decisões em dissonância à realidade social. Atribuir prática contrária à moral e bons costumes por ausência de moradia fixa ou própria é acatar a carência de recursos materiais como justificativa à perda do poder familiar, o que em si vai na contramão ao disposto no art. 23 do ECA.*<sup>45</sup>

A fim de levar a situação fática e o contexto social ao conhecimento do Judiciário, previu-se, a partir do artigo 155 do ECA<sup>46</sup>, sobretudo ao §1º do artigo 157<sup>47</sup>, a necessidade de realização de estudo social. O documento elaborado por essas equipes é o principal e às vezes o único meio a dar força ao poder decisório tomado pelo Juízo, o que, considerando a natureza dos processos que tramitam sob o Juízo da Infância e Juventude, marcado pelo exercício e prestação da função jurisdicional e não pela existência da lide em si<sup>48</sup>, impõe superior responsabilidade a estas equipes.

Como acima salutado, caberá, portanto, a esses profissionais designados a complexa tarefa de entender o contexto em toda a sua dimensão e concluir pela presença ou ausência de um dos requisitos suficientes à perda do poder familiar, previstos a partir do art. 1.635 e seguintes do Código Civil<sup>49</sup>. À melhor elucidação da responsabilidade que paira sobre as mãos das equipes, torna-se imprescindível o destaque das causas previstas pelo Código Civil como ensejadoras da perda do poder familiar, sobretudo, àquela contida no inc. III do artigo 1.638, referente à

---

<sup>45</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** APELAÇÃO CÍVEL. AP 0000999-17.2019.8.16.0017. Relator: Juiz Subst. Em 2º grau Joscelito Giovanni Cé. TJPR, 2020. Acesso vide autorização especial (Anexo 1).

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 152. **Diário Oficial da União.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>47</sup> “§ 1º-*Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.*” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 157, §1º. **Diário Oficial da União.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>48</sup> BARROS, Guilherme Freire De Melo. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente** : (Leis Especiais para concursos). 10. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2016. p. 218-219.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) . Acesso em: 22 jun. 2020.

prática de atos contrários à moral e aos bons costumes<sup>50</sup>. O conceito aberto aqui deixado pelo legislador, caso mal interpretado, principalmente pelas equipes alheias aos conceitos jurídicos, pode causar brechas preocupantes, sobretudo, em país com imensa desigualdade social e diferenças culturais marcantes. À ensejo, destaca Paulo Luiz Netto Lôbo:

*“A moral e os bons costumes são aferidos objetivamente, segundo standards valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas. Não podem prevalecer os juízos de valor subjetivos do juiz, pois constituiriam abuso de autoridade. Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor, não podendo a perda do poder familiar orientar-se, exclusivamente, no sentido de pena ao pai faltoso.”<sup>51</sup>*

Considerando que os pareceres elaborados são os meios probatórios que levarão ao conhecimento do juiz a perspectiva e realidade familiar na qual a criança está inserida, a incumbência destacada por Paulo Lôbo recairia, também, à atuação das equipes multidisciplinares e, ainda, aos demais órgãos ligados com a atuação estatal e imprescindíveis à resolução da lide. Não se descure, portanto, da importância dos operadores do direito na compreensão da linha tomada por técnicos e suas equipes a fim de que o processo se desenvolva em conformidade com o contexto brasileiro, ceifando qualquer possibilidade de exclusão social ou penalização de pais e mães em vulnerabilidade. A complementar a preocupação que ora se propõe, quanto aos limites da análise e perigo de julgamentos subjetivos, destacam-se as palavras de Lúgia Ziggotti de Oliveira:

---

<sup>50</sup> “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.”

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 309.

*“Com efeito, manejar o melhor interesse desta parcela da população pode implicar na formatação deste ao gosto de moldes majoritários, que são, em geral, resistentes ao empoderamento de grupos vulneráveis, aspecto contra o qual deve se posicionar o combate do patriarcado. Ao lado de tal dificuldade, reside a neutralização, do ponto de vista de gênero, dos enunciados jurídicos direcionados à infância e à juventude.”<sup>52</sup>*

Embora o trecho reflita predominantemente sobre as perspectivas de gênero, a mesma máxima de formatação do melhor interesse ao gosto de moldes majoritários destacados pela autora recai ao contexto de pobreza e vulnerabilidade, no qual a presente análise se debruça.

Consciente do desafio que se impõe às equipes multidisciplinares e demais órgãos da rede protetiva nas ações de destituição do poder familiar, é necessária a compreensão, sobretudo pelo profissional de direito prestes a enfrentar tal problemática na prática, de como a atuação é feita, do seu papel na decisão judicial e como se ater aos pareceres a fim de exercer um contraditório justo e adequado, atento às peculiaridades da realidade nacional. A atenção e respeito aos limites daquilo que é possível dado um determinado contexto é imprescindível tanto à melhor ponderação do princípio do melhor interesse da criança como a fim de evitar a aplicação da destituição do poder familiar como medida punitiva aos genitores.

A relação que aqui se busca exemplificar, pode ser melhor compreendida levando-se em consideração os termos constantes no acórdão proferido no âmbito da apelação n. 0013008-37.2017.8.16.0031, o qual destaco:

*“Inexiste qualquer informação acerca de maus tratos ou quaisquer abusos, sejam físicos, psicológicos ou sexuais, praticados por esses pais. E resta mais do que comprovado que eventuais “negligências” parentais decorreram unicamente da falta de informação e direcionamento da família, que devido à situação e vulnerabilidade na qual se encontra, não recebeu o apoio adequado do Estado para que ocorrências como as dos autos fossem evitadas. E por isso causa estranheza **a declaração do ilustre parquet,** que em sede de contrarrazões afirmou que **“eventual existência de vinculação afetiva dos recorrentes com os filhos por si só não é***

---

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Lígia Zigiotti. O Papel da doutrina de proteção à criança e à(o) adolescente frente às perspectivas de gênero. Propostas de olhares multidimensionais acerca dos desempoderamentos em família. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Volume 7 - Jan/Mar 2016. ISSN 2358-6974. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/73>> Acesso em: 20 jan. 2021. p. 99.

**suficiente para decidir a situação, sendo que, primordialmente, deve se levar em consideração a existência de condições adequadas e efetivos benefícios para o sadio crescimento e desenvolvimento das crianças”**

(mov. 208.1).<sup>53</sup>

(destaquei)

A possibilidade de refletir o caso e ponderar com maior cautela o melhor interesse da criança só foi possível através da cuidadosa valoração dos relatórios elaborados pela rede protetiva, necessidade destacada no âmbito das razões recursais da apelante e cujos pareceres psicológicos serviram de sustentáculo à cognição acerca da superação no contexto de vida dos genitores. Da fundamentação do acórdão, extrai-se:

*“De qualquer forma, observa-se que com o tempo a realidade da família sofreu mudanças positivas, tanto na renda quanto na moradia, tendo, inclusive, sido **realizado relatório técnico à época nas quais tais mudanças ocorreram, no qual foi afirmado pelo psicólogo que acompanha o caso que “A situação de residência familiar melhorou significativamente em relação à condição anterior. A nova residência apresenta mais condições de receber os filhos, não existindo situação de risco relativa à construção ou condição do terreno. A renda familiar também se apresenta mais positiva, com ambos os genitores contribuindo para os ganhos.”** (mov. 91.1). O relatório mais recente realizado na residência das partes revela que eles continuam morando na mesma casa, contudo sugere que a renda do casal sofreu certa queda e hoje encontra-se em quantia aproximada de R\$ 600,00 mensais. Contudo, hipossuficiência econômica não é motivo para a destituição do poder familiar.”<sup>54</sup>*

(destaquei)

Por meio da atuação dos profissionais da rede protetiva, ainda, foi possível se ater à realidade atual da família, perceber o contexto de vulnerabilidade e

---

<sup>53</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** APELAÇÃO CÍVEL. AP 0013008-37.2017.8.16.0031. Relator: Des.Luís César de Paula Espíndola. TJPR, 2019. Acesso vide autorização especial (Anexo 1).

<sup>54</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** APELAÇÃO CÍVEL. AP 0013008-37.2017.8.16.0031. Relator: Des.Luís César de Paula Espíndola. TJPR, 2019. Acesso vide autorização especial (Anexo 1).

destacar a afetividade existente entre os genitores e a prole, conforme se depreende:

*“Também não se pode ignorar o depoimento dos conselheiros tutelares e psicólogos que atendem a família há muitos anos, os quais afirmaram a existência de forte vínculo afetivo entre pais e filhos. Chama a atenção o depoimento da **psicóloga A., que de longa data acompanha a história da família e o acolhimento dos irmãos, e é enfática ao desaconselhar a destituição em razão de não existir qualquer situação de risco para infantes e adolescentes em permanecerem com os pais**, pois, devido ao forte vínculo afetivo, o afastamento somente iria acarretar mais prejuízos para eles.”<sup>55</sup>*  
(destaquei)

No caso acima, a condução da instrução psicossocial, aparentemente, contribuiu para uma decisão em conformidade ao princípio do melhor interesse e foi elementar na tomada de decisão final do processo, o que demonstra o poder decisório da instrução psicossocial, ao mesmo tempo que explicita um exemplo positivo acerca da importância do alinhamento interdisciplinar e intersetorial, apontando para o saldo positivo de uma atuação jurisdicional que apreenda as variantes sociais.

Diante disso e a fim de que tais práticas sejam uma realidade mais recorrente junto às Varas da Infância e Juventude, sobretudo, nas ações de destituição do poder familiar, a estruturação das equipes que auxiliam na instrução judicial e o conteúdo de suas análises precisam de maior atenção por parte das instituições essenciais à justiça, entendendo o que esse poder instrutório/decisório pode significar às famílias e às crianças, sobretudo, àquelas em situação de vulnerabilidade.

As equipes pressupõem a participação de profissionais de diferentes áreas na busca de uma avaliação mais ampla e dinâmica, respeitadas as interfaces e complexidade que envolvem as relações familiares.

---

<sup>55</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**. APELAÇÃO CÍVEL. AP 0013008-37.2017.8.16.0031. Relator: Des.Luís César de Paula Espíndola. TJPR, 2019. Acesso vide autorização especial (Anexo 1).

Nas ações instruídas nas Varas da Infância e Juventude, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente prepondera sobre a imparcialidade, de modo que a conduta do profissional e perito passa a ser orientada na busca do melhor interesse da criança e não limitada a imparcialidade e responsabilização dos pais.<sup>56</sup>

A lide, portanto, não segue a mesma lógica litigiosa a que estamos acostumados na prática jurídica<sup>57</sup>, mas se desenvolve no sentido de buscar um fim único: o melhor interesse da criança, onde cada instituição ou parte atuante exerce um poder fundamental para que o fim seja atingido.

À equipe multidisciplinar de atuação nas Varas da Infância e Juventude recai o dever, à pedido do Juízo, de elaborar relatórios psicológicos que servirão de subsídio à análise daquele contexto, conforme delimita o Decreto 53.464/1964<sup>58</sup>.

Agrega-se a problemática, ainda, a ausência de estruturação adequada das equipes protetivas, pois em que pese exista a previsão de atuação das equipes multidisciplinares e serviços auxiliares a partir do artigo 150 do ECA<sup>59</sup>, na prática, o que vem ocorrendo, sobretudo no contexto paranaense, é a transferência ou compartilhamento desta competência aos órgãos do Poder Executivo, tal como Secretarias de Assistência Social, CREAS e CRAS. Essa translocação de competência e confusão entre Poder Judiciário e Poder Executivo na análise do contexto familiar de crianças e adolescentes em situação de risco foi, inclusive, objeto de pauta em Carta Aberta pela Efetiva e Adequada Estruturação das Equipes Multidisciplinares do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>60</sup>, elaborada pelo Conselho

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Edson Alves de. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária**: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição da imparcialidade. Tese (Doutorado em Direito) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, 2016. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson\\_oliveira\\_corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson_oliveira_corrigida.pdf). Acesso em: 23 set. 2020. p. 129-130.

<sup>57</sup> BARROS, Guilherme Freire De Melo. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente** : (Leis Especiais para concursos). 10. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2016. p. 218-219.

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto n. 53.464, de 21 de janeiro de 1964**. Regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo. Brasília, 21 de janeiro de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d53464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d53464.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 150-151. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>60</sup> Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região (CRESS-PR); Conselho Regional de Psicologia (CRP/PR); Sindicato dos Psicólogos do Paraná (SINDIPSY/PR); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (SINDIJUS/PR). **Carta aberta pela efetiva e adequada estruturação**

Regional de Serviço Social do Paraná, a qual levou a seguinte preocupação ao Tribunal de Justiça:

*“Cabe salientar que o trabalho das equipes multiprofissionais no Poder Judiciário pode ser caracterizado por uma especificidade, que é a de produzir um documento com uma opinião técnica autônoma, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. (...) Temos observado que, diante da ausência de equipes próprias, o Poder Judiciário vem requisitando aos profissionais que trabalham na Política de Assistência Social, em especial os psicólogos e assistentes sociais que trabalham nos CRAS e nos CREAS, a realização de relatórios e pareceres para subsidiar decisões judiciais, por vezes sob a ameaça de responder por crime de desobediência caso se contraponham ao cumprimento da avaliação. Tal ação é problemática pois, além de requisitar um trabalho de profissionais que não estão sendo remunerados para tal atividade e de aumentar a carga de trabalho das equipes profissionais, a atuação interfere em pontos importantes que embasam o trabalho dos serviços sócio-assistenciais. (...) Realizar uma avaliação técnica sendo profissional dos serviços sócio-assistenciais significa aceitar o conflito de atribuições como algo normal, quando não o é. No Sistema de Justiça por exemplo, um único profissional não pode atuar como Defensor, Promotor e Juiz de Direito, pelo simples motivo que ele não poderia defender, acusar e julgar ao mesmo tempo: isso seria uma afronta a democracia. Do mesmo modo, os profissionais da Assistência Social – assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, não podem oferecer proteção social se se dispuserem a ocupar o lugar de avaliadores forenses: tal situação se configuraria em um desmonte do Sistema de Proteção Social.”*

O conteúdo da Carta aberta revela um agravante ao cenário já exposto acima acerca da atuação das equipes da rede protetiva e que não pode ser desconsiderado na análise que se busca propor acerca dos desafios a serem enfrentados pelos operadores do direito e pelas famílias acompanhadas ao longo do processo.

Se esta é a realidade que se apresenta – *possível desmonte do Sistema de Proteção Social em decorrência da transferência de competência das equipes*

*especializadas aos órgãos ligados ao interesse estatal* – à Advocacia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público recai, ainda mais, o dever de aperfeiçoamento e alinhamento das práticas para uma atuação idônea e firme na busca de ater-se ao contexto de vulnerabilidade, evitando possíveis exclusões sociais e garantindo efetivo Acesso à Justiça.

À melhor elucidação da problemática levantada acima, foram buscados e analisados dados do Conselho Nacional de Justiça que, no ano de 2019, publicou relatório atualizado acerca do Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude<sup>61</sup> feito em todos os Tribunais de Justiça do país.

Os dados foram coletados a partir de um questionário encaminhado aos Tribunais de Justiça, no qual, primeiramente, foram levantados números acerca da existência de Varas com competência cumulativa e exclusiva em Infância e Juventude. Após o levantamento desses dados, buscou-se analisar quantas dessas varas, sejam elas de competência exclusiva ou cumulativa, possuem equipe multidisciplinar própria, núcleos psicossociais ou que não são atendidas por quaisquer uma das duas opções. O levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça deu origem a Figura 13 do Estudo, acerca do atendimento da Equipe Multidisciplinar nas Varas Acumulativas. Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual maior foco nos interessa em razão da análise aqui proposta, foi obtida a seguinte proporção: 41% das Varas com competência em infância e juventude (cumulativas e juízo único) não são atendidas por equipe multidisciplinar, 29% das Varas com competência em infância e juventude (cumulativas e juízo único) possuem equipe multidisciplinar e 29% das Varas com competência em infância e juventude (cumulativas e juízo único) são atendidas por núcleos psicossociais<sup>62</sup>.

Os números obtidos contextualizam, de melhor forma, a pauta levantada na Carta Aberta acima destacada e elaborada por profissionais do Serviço e Assistência Social e Psicológica dos Municípios. Isso porque, embora quase 60%

---

<sup>61</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da estrutura das coordenadorias da Infância e Juventude**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657-1.pdf> Acesso em: 18 jan. 2021.

<sup>62</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da estrutura das coordenadorias da Infância e Juventude**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657-1.pdf> Acesso em: 18 jan. 2021. p. 24, Figura 13.

das Varas tenham suporte de técnicos capacitados para emissão de relatórios e pareceres, seja através da equipe multidisciplinar ou seja através dos Núcleos Psicossociais, 41% das Varas, sejam elas de Juízo exclusivo ou cumulativo, ainda não possuem atendimento, de modo que, se aliarmos os números levantados pelo Diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça com a demanda defendida pelo Conselho Regional de Serviço Social em parceria de outros Sindicatos e Conselhos, é possível perceber que ainda subsiste considerável falha na estruturação do sistema protetivo.

A partir da perspectiva acima introduzida, é possível elaborar reflexões acerca do que essa ausência de estruturação representa para os processos de destituição do poder familiar, sobretudo, considerando a importância e o desafio que recai a esses profissionais na avaliação do melhor interesse da criança e da constatação de causas ensejadoras da perda do poder familiar, o que pode indicar que os documentos por eles produzidos possam configurar como possíveis instrumentos de poder<sup>63</sup>.

Portanto, considerando a defasagem na estruturação de equipes multidisciplinares, a grande demanda e responsabilidade imposta aos profissionais que atuam junto às Varas da Infância e Juventude, bem como secretarias municipais de assistência social, ao CRAS e ao CREAS e a carga probatória que os relatórios e pareceres possuem nos processos de destituição, como deveriam se comportar os profissionais da Advocacia e Defensoria Pública quando no exercício da defesa das partes? Como as instituições vêm se portando frente aos relatórios produzidos pelo Serviço Auxiliar da Justiça, aliando-os ao contexto de vulnerabilidade das famílias e defasagem de políticas públicas por parte dos entes estatais? São perguntas que merecem investigação e, através da análise prática do conteúdo dos acórdãos que o presente artigo analisa, as conclusões extraídas poderão indicar tendências e diagnósticos acerca da urgente e necessária garantia e efetivação do Acesso à Justiça.

---

<sup>63</sup> SOARES, Sulamita Avelina. **O parecer social como instrumento de poder do assistente social no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Monografia (Graduação em Serviço Social). UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657-1.pdf> Acesso em: 21 jan. 2021. p. 57.

#### 4 FORÇA PROBATÓRIA E PODER DECISÓRIO DA INSTRUÇÃO PSICOSSOCIAL (ANÁLISE DOCUMENTAL DOS ACÓRDÃOS)

A fim de observar, empiricamente, a situação-problema diagnosticada acima e a partir disso poder traçar tendências e reflexões acerca do Sistema Protetivo e a Destituição do Poder Familiar, foram selecionados, aprioristicamente, 16 ações de destituição do poder familiar, nas quais foram interpostos recursos de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Quanto à observação de tendências e colheita de dados, foram considerados os seguintes aspectos que, ao final, serão imprescindíveis para a constatação das conclusões e resultados: **a)** menção<sup>64</sup> à equipe técnica, relatórios e/ou pareceres na ementa do acórdão; **b)** menção ou remissão à equipe técnica, relatórios e/ou pareceres na fundamentação do acórdão e; **c)** não houve menção na ementa e nem na fundamentação do acórdão.

Optou-se por utilizar tais parâmetros a fim de constatar o quanto a instrução psicossocial influencia na construção do conhecimento acerca do contexto que se apresenta nos núcleos familiares acompanhados, os quais configuram como objeto da ação de destituição do poder familiar<sup>65</sup>.

Através da análise dos dados, foi possível a estruturação da tabela abaixo, na qual constam os 16 processos analisados e se houve ou não menção ou remissão aos elementos da instrução psicossocial.

---

<sup>64</sup>*Leia-se como menção, não somente a citação descontextualizada das palavras relatórios, pareceres ou equipe técnica, mas sim, a remissão a tais palavras para justificar a decisão, com tom de embasamento e sustentação, como fruto de uma análise probatória propriamente dita.*

<sup>65</sup> FÁVERO, Eunice Terezinha. **Instruções sociais de processos, sentenças e decisões**. UNICSUL, São Paulo. Disponível em: <<http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/8W95x91Vh0eXhsCK46ge.pdf>> Acesso em: 21 jan. 2021. p. 2

FIGURA 1 - MENÇÃO À INSTRUÇÃO PSICOSSOCIAL NOS ACÓRDÃOS

<b>Processos</b>	<b>Menção à equipe técnica, relatórios e/ou pareceres na ementa do acórdão</b>	<b>Menção ou remissão à equipe técnica, relatórios e/ou pareceres na fundamentação do acórdão</b>	<b>Não houve menção nem na ementa e nem na fundamentação</b>
AP 0001569-28.2019.8.16.0041	X	X	
AP 0006301-75.2018.8.16.0077	X	X	
AP 0012844- 41.2018.8.16.0030	X	X	
AP 0017361-03.2018.8.16.0188		X	
AP 0030896-85.2018.8.16.0030	X	X	
AP 0000999- 17.2019.8.16.0017	X	X	
AP 0000173-62.2019.8.16.0155	X	X	
AP 0000797-82.2019.8.16.0100		X	
AP 0005882- 62.2019.8.16.0031	X	X	
AP 0007179-41.2018.8.16.0031		X	
AP 0012176-81.2018.8.16.0188		X	
AP 0013008-37.2017.8.16.0031		X	
AP 0003660-38.2019.8.16.0188		X	
AP 0002188-69.2020.8.16.0025	X	X	
AP 0009743-35.2018.8.16.0017		X	
AP 0011767-35.2015.8.16.0019		X	
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>16</b>	<b>0</b>
<b>PERCENTUAL</b>	<b>50%</b>	<b>100%</b>	<b>0%</b>

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>66</sup>

Através dos números obtidos, ainda que o campo amostral seja limitado aos 16 processos nos quais as autorizações de acesso foram devidamente deferidas pelo Tribunal, foi possível observar certa tendência na utilização de relatórios, pareceres ou na atuação da equipe protetiva para a fundamentação e embasamento da decisão judicial tomada ao final do julgamento. Em 52% dos acórdãos houve menção direta logo na ementa. Já quanto à parte da fundamentação, imprescindível

<sup>66</sup> Anexo 1.

na tomada de decisões judiciais<sup>67</sup>, em 100% dos processos, os elementos de instrução psicossocial foram utilizados para justificar a cognição final tomada pelos julgadores.

Não se está a questionar aqui a utilização de tais elementos de provas no julgamento final, uma vez que ao julgador recai o dever de apreciar e valorar as provas produzidas ao longo do trâmite processual nos moldes do que prevê o art. 371 do Código de Processo Civil<sup>68</sup>. A tendência a que o presente artigo busca analisar é como a atuação das equipes técnicas e os laudos, relatórios e pareceres por ele produzidos acabam por configurar como instrumentos de poder nas ações de destituição do poder familiar<sup>69</sup> e o que isso pode significar às famílias e crianças em situações de vulnerabilidade, caso representadas por procuradores que atuem sem adequado ímpeto reflexivo a garantir-lhes que a situação econômica ou de vulnerabilidade não venham a se tornar causa, por si só, da perda do poder familiar.

O significativo número apresentado acima acerca do acatamento dos relatórios produzidos merece aprofundamento. Na tentativa de entender tamanho poder decisório e como portar-se, como operadores do direito, frente a esta realidade e como isso pode trazer riscos irreversíveis a famílias e crianças em contexto de vulnerabilidade, torna-se necessária a fuga na centralização do papel do julgador, para formação de reflexão acerca do papel do assistente social, psicólogo e demais profissionais que atuam junto às Varas da Infância e Juventude ou demais órgãos ligados à atuação estatal. *A ciência jurídica prima pela busca da verdade que não é estática, mas dinâmica, complexa e multifacetada, com conteúdo relacional e temporal*<sup>70</sup>. Assim sendo, as sugestões conferidas por estes profissionais ao Juízo

---

<sup>67</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 93, inc. IX. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 371. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) . Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>69</sup> SOARES, Sulamita Avelina. **O parecer social como instrumento de poder do assistente social no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Monografia (Graduação em Serviço Social). UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657-1.pdf> Acesso em: 21 jan. 2021. p. 57.

<sup>70</sup> SOARES, Sulamita Avelina. **O parecer social como instrumento de poder do assistente social no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Monografia (Graduação em

devem sempre vir acompanhadas de uma contextualização adequada e, sempre que possível, devem ser objeto de um contraditório justo e adequado a fim de evitar que possíveis relações de poder<sup>71</sup>, dominação e subordinação ou exclusões sociais venham a preponderar no julgamento final, de modo que a cognição exauriente seja orientada por um sistema de justiça articulado em consonância com os valores emanados por uma Constituição democrática e igualitária<sup>72</sup>.

Na tentativa de exemplificação da problemática aqui destacada e aos riscos que o simples acatamento de sugestões ou encaminhamentos pelo Juízo sem que exista um questionamento acerca da reprodução dos moldes majoritário na realidade dessas famílias em situação de vulnerabilidade, procedeu-se a análise de um dos processos autorizados, o qual evidenciou em maior proporção a situação-problema acima introduzida e que melhor servirá a possíveis conclusões e/ou diagnósticos acerca da efetivação do acesso à justiça.

Nos autos n. 0001569-28.2019.8.16.0041, a genitora/requerida foi representada por advogado dativo nomeado pelo próprio Juízo, vez que ao ser citada, a parte externou não possuir condições para contratação de advogado, bem como inexistente a estruturação de Defensoria Pública na Comarca. Na elaboração da contestação, baseou-se o procurador nos relatórios e pareceres acostados junto à exordial elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, agindo com mera tecnicidade, sem ater-se ao contexto materno ou sequer procurando reproduzir a versão materna dos fatos, a fim de exercer uma defesa propriamente dita e coerente.

O advogado nomeado, ao elaborar a peça de defesa, acabou por consentir com o pedido inicial de destituição do poder familiar, chegando a asseverar que: “*O descumprimento do dever decorrente do poder familiar praticado pela requerida ficou plenamente caracterizado nestes autos*” e, acerca disso, nada se olvidou ao longo do processo, o qual foi levado a julgamento nessas condições, resultando na

---

Serviço Social). UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657-1.pdf>

Acesso em: 21 jan. 2021. p. 60.

<sup>71</sup> FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. **As relações de poder em Michel Foucault**: reflexões teóricas. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, 2010.

Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122010000200008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008)

Acesso em: 22 Jan. 2021. p. 382.

<sup>72</sup> CASTELUCI, Eduardo. **Discricionariedade e Instituições Judiciais**: um debate polissêmico. Dissertação (Mestrado em Direito). UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, 2017. Disponível em:

[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-28032018-125656/publico/2017\\_EduardoCasteluci\\_VCorr.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-28032018-125656/publico/2017_EduardoCasteluci_VCorr.pdf)> Acesso em: 22 jan. 2021. p. 103.

procedência da ação em primeiro grau, com a decretação da perda do poder familiar da genitora. A grave lesão do direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa foi percebido em julgamento colegiado, no qual preponderou o entendimento acerca da nulidade de ofício do processo. Destaco:

*APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. APELO PREJUDICADO. DE OFÍCIO DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. GRAVE OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADVOGADO DATIVO. MANIFESTAÇÕES E ALEGAÇÕES FINAIS NA ESSÊNCIA CONCORDANDO COM O PEDIDO. RAZÕES RECURSAIS REMISSIVAS. MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO DE QUE ESTARIA IMPEDIDO DE MANIFESTAR CONCORDÂNCIA COM O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO TÃO SOMENTE POR QUESTÕES FORMAIS E PARA NÃO DAR CAUSA À NULIDADE. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE, DEFICIENTE E PRECÁRIA QUE EQUIVALE À SUA INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO PRESUMIDO. SEVERO DESCASO AO COMANDO DO ART. 7º DO CPC. PROCESSO ANULADO, DEVENDO SER NOMEADO NOVO/A DEFENSOR/A À REQUERIDA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. RESTAURAÇÃO DE VISITAS À MÃE, ANTE PECULIARIDADE CONSTATADA EM LAUDOS TÉCNICOS E TESTEMUNHOS NO SENTIDO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE GENITORA E FILHA. APELAÇÃO PREJUDICADA. DE OFÍCIO, PROCESSO ANULADO, NOS TERMOS DO VOTO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0001569-28.2019.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: Juiz Joscelito Giovani Ce - J. 09.07.2020)<sup>73</sup>*

Ainda, conforme análise da íntegra do acórdão, o relator fez remissão aos depoimentos das profissionais da equipe técnica em audiência de instrução, através do que é possível perceber a gravidade a que se está a alertar acerca da admissão dos pareceres e relatórios sem necessário questionamento acerca do contexto de vulnerabilidade social ou falha na aplicação de políticas públicas, evidenciando, dessa forma, como a atuação do sistema protetivo configura em instrumento de poder, principalmente, se acatados sem qualquer tipo de contextualização acerca da

---

<sup>73</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** APELAÇÃO CÍVEL. AP 0001569-28.2019.8.16.0041. Relator: Juiz Subst. Em 2º grau Joscelito Giovani Cé. TJPR, 2020. Acesso vide autorização especial (Anexo 1).

defasagem de políticas públicas. Acerca do depoimento de uma das Conselheiras Tutelares que acompanhou o caso, extrai-se:

*“Nota-se, no momento do testemunho de A. que, diante da não confirmação literal ou contextual dos fatos conforme pretendia a agente do Ministério Público, essa tornou-se incisiva à testemunha, a quem imputou relatar coisas estranhas aos relatórios que embasaram a ação; a agente do Parquet atribuiu isso ao fato da presença da requerida no ato, aduzindo que a ré poderia oferecer intimidação à testemunha; a Juíza determinou à requerida que saísse da sala de audiência; feito isso, continuou-se o ato, não se observando, porém, tenha o Parquet nem o Juízo indagado à testemunha, quando já ausente a requerida, se estava ou não com receio ou se a requerida lhe tinha dito algo ou se a intimidava; prosseguiu-se com perguntas do Ministério Público; a testemunha não alterou sua forma e postura no depoimento, nem apresentou narrativa diversa.”*

Não somente a audiência foi guiada com base nas conclusões tomadas por relatórios anteriores, como também houve insistência a fim de que a profissional confirmasse de forma literal ou contextual os fatos conforme pretendia o membro do Ministério Público, de acordo com os relatórios que embasaram a ação. Mesmo sem a certeza acerca da intimidação da testemunha ou não, à requerida foi determinado que saísse da sala de audiência. Ao final do ato, após colhidos os depoimentos de duas assistentes sociais, uma psicóloga do quadro auxiliar do Juízo e uma conselheira tutelar, todas testemunhas arroladas pela acusação (Ministério Público), o ato foi encerrado sem a colheita do depoimento pessoal da genitora. Destaco trechos do acórdão:

*“Nota-se que, por ocasião dos testemunhos de C. e D., a requerida não mais se encontrava no ato de audiência, o que dá a entender que, depois de determinada a sua retirada por suposta intimidação que pudesse causar à testemunha A., não mais foi chamada para participar da audiência. A audiência foi encerrada sem que fosse tomado o depoimento pessoal da requerida.”*

Nos atos em sequência no processo, após a realização da audiência instrutória, foi elaborado mais um relatório pela equipe técnica, assinado por duas das testemunhas ouvidas em Juízo. Procedeu-se, ainda, à apresentação de

alegações finais e, apenas após tal ato, o equívoco acerca da ausência do depoimento da requerida foi percebido, de modo que designada nova audiência instrutória a fim de ouvir a genitora. Nesse ponto, observou o relator que:

*“Assistindo ao depoimento, nota-se que a magistrada imprimou ao ato nuance ostensivamente acusatória, com potencial de impingir à requerida constrangimento e rebaixamento de estima àquilo que pretendia responder. Oportunizou-se às partes complemento às alegações finais, que nada acrescentaram, salvo a terminologia “remissivas” às já feitas. ”*

O caso exprime o problema que ainda se está a enfrentar nas práticas da Infância e Juventude. Se as instituições cujas funções são essenciais à Justiça não centrarem suas respectivas atuações naquilo que verdadeiramente influencia o julgamento final, sem buscar uma atuação contextualizada e crítica, limitando-se a um contraditório meramente formal, a efetivação do acesso à Justiça das famílias em situação de vulnerabilidade postas ao crivo do Juízo da Infância e Juventude será uma realidade difícil de ser alcançada, abrindo brechas para que o julgamento não se oriente apenas pela busca do melhor interesse da criança, mas também, como instrumento de punição à mãe ou pai faltosa(o)<sup>74</sup>.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A breve análise acerca dos processos autorizados pelo Tribunal de Justiça, bem como a experiência junto às práticas afetas à Infância e Juventude possibilitou uma leitura e diagnóstico mais aprofundado acerca da atuação e importância do sistema protetivo e como a instrução psicossocial elaborada possui considerável poder decisório nas demandas de destituição do poder familiar.

A análise dos processos selecionados, bem como o estudo de alguns casos em específico possibilitou que se evidenciasse tanto o amplo acato dos relatórios psicossociais pelos magistrados quanto aos riscos que a parte em situação vulnerável pode sofrer, caso a valoração de tais provas venham desacompanhadas

---

<sup>74</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 309.

de adequada contextualização, senso crítico ou, ainda, sem a observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório<sup>75</sup>.

A absorção das propostas e orientações da rede protetiva como verdades imutáveis e não como fruto de um contexto dinâmico e multifacetado, tal como é a realidade das relações familiares, sem considerar ainda o histórico das famílias submetidas ao Juízo da Infância e Juventude não deve passar despercebido por aqueles munidos de poder para exercer a defesa das partes, bem como por aqueles que possuem a competência de zelar pela ordem social, sob pena de obstacularizar a efetivação do princípio do acesso à justiça.

Não se está a questionar a valoração dos relatórios e orientações do sistema protetivo por parte do magistrado responsável pelo julgamento da lide, mas sim, apontar para a importância que o exercício de uma defesa e atuação técnica adequada, preparada, estruturada e crítica, tanto por parte do Ministério Público como por parte dos advogados e defensores públicos, tem na efetivação do acesso à justiça, mormente quando em casos extremos envolvendo famílias que vivem à margem de direitos sociais, uma vez que não é possível absorver tal princípio sem a ideia de que a efetivação do acesso à justiça também sofre da mesma estratificação social existente nas relações de poder<sup>76</sup>.

Atuar no processo sem questionar a participação efetiva da parte na promoção da defesa, visando tão somente a observância de critérios técnicos e processuais, sem rememorar a sensibilidade que o tema exige é condicionar, cada vez mais, a aplicação da destituição como medida punitiva aos comportamentos dos genitores.

Em que pese não seja o enfoque central do presente trabalho, convém trazer à lume, ainda, a problemática acerca da defasagem na estruturação de Defensorias Públicas, vez que a ampliação da atuação de tal órgão junto aos Juízos da Infância e Juventude garantem uma atuação mais especializada, de modo que a

---

<sup>75</sup> ASSIS, Carlos Augusto de; VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral. *Apud*. NALINI, 1994, p. 49. **Acesso à Justiça, varas especializadas e proteção à infância e juventude**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/acesso-a-justica-varas-especializadas-e-protecao-a-infancia-e-juventude/> Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>76</sup> BARROS, Nívia Valença; MOREIRA, Celeste Anunciata; DUARTE, Kelly Murat. **Juventude e Criminalização da pobreza**. Educere Et. Educare, Revista de Educação. Vol. 3, n. 5. UNIOESTE, jan/jun 2008. Disponível em: <http://saber.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/viewFile/2617/1995>> Acesso em: 22 jan. 2021. p. 145.

proximidade com as partes e a função institucional de tal órgão, se levada à risca por seu representante, poderá trazer respostas mais próximas da realidade brasileira, fortificando a Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes<sup>77</sup>.

Mas antes que a estruturação do sistema ideal de Justiça seja efetivado, devem os envolvidos evoluir para o encontro de uma sistemática operacional adequada e livre de querelas desagregadoras, isso sim não há dúvida: o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia estão imbuídos ao bom cumprimento do dever de assegurar ao cidadão hipossuficiente a efetiva garantia do exercício do direito de defesa, não só técnica, mas defesa real.

---

<sup>77</sup> MEDEIROS, Diego Vale de. **A Instrumentalização do princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes nas ações institucionais da Defensoria Pública**. VII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Outubro, 2008. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20621/Diego\\_Vale\\_de\\_Medeiros\\_-\\_DPSP\\_-\\_A\\_instrumentaliza\\_o\\_do\\_Princ\\_pio\\_da\\_Pri....pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20621/Diego_Vale_de_Medeiros_-_DPSP_-_A_instrumentaliza_o_do_Princ_pio_da_Pri....pdf)> Acesso em: 23 jan. 2021. p. 8-9.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Carlos Augusto de; AMARAL, Claudia Maria Carvalho do. **Acesso à justiça, varas especializadas e proteção à infância e juventude**. Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/acesso-a-justica-varas-especializadas-e-protecao-a-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BARROS, Nívia Valença; MOREIRA, Celeste Anunciata; DUARTE, Kelly Murat. **Juventude e Criminalização da pobreza**. Educere Et. Educare, Revista de Educação. Vol. 3, n. 5. UNIOESTE, jan/jun 2008. Disponível em: <http://saber.unioeste.br/index.php/educereteducare/article/viewFile/2617/1995>> Acesso em: 22 jan. 2021.

BARROS, Guilherme Freire De Melo. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente** : (Leis Especiais para concursos). 10. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2016.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Porto Alegre, 2007. 42 p. Dissertação (Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4999/1/396637.pdf> . Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 02/2006, de 25 de abril de 2006**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêm os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Diário Oficial da União. Brasília, 25 de abril de 2006. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_2\\_25042006\\_23042019140423.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_2_25042006_23042019140423.pdf) . Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 215/2015, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 53.464, de 21 de janeiro de 1964.** Regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo. Brasília, 21 de janeiro de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d53464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d53464.htm) . Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (revogado).** Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União.** Brasília, 10 de outubro de 1979. Art. 2º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) . Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) . Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 jun. 2020.

CASTELUCI, Eduardo. **Discricionariedade e Instituições Judiciais:** um debate polissêmico. Dissertação (Mestrado em Direito). UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, 2017. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-28032018-125656/publico/2017\\_EduardoCasteluci\\_VCorr.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-28032018-125656/publico/2017_EduardoCasteluci_VCorr.pdf)> Acesso em: 22 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da estrutura das coordenadorias da Infância e Juventude.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657-1.pdf> Acesso em: 18 jan. 2021.

Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região (CRESS-PR); Conselho Regional de Psicologia (CRP/PR); Sindicato dos Psicólogos do Paraná (SINDIPSY/PR); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (SINDIJUS/PR). **Carta aberta pela efetiva e adequada estruturação das equipes multidisciplinares do Tribunal de Justiça do Paraná.** Curitiba, 2014. Disponível em <http://www.cresspr.org.br/site/carta-aberta-pela-estruturacao-de-equipes-multidisciplinares-do-tj/> Acesso em: 15 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **Instruções sociais de processos, sentenças e decisões.** UNICSUL, São Paulo. Disponível em: < <http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/8W95x91Vh0eXhsCK46ge.pdf>> Acesso em: 21 jan. 2021.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. **As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas**. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122010000200008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008). Acesso em: 22 Jan. 2021.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3ª ed. Artmed: São Paulo, 2009. p. 23.

HACHEM, Daniel Wunder. **Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras**. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240. Disponível em: [http://www.danielwunderhachem.com.br/img/artigos/arquivo\\_20150519110616\\_20.pdf](http://www.danielwunderhachem.com.br/img/artigos/arquivo_20150519110616_20.pdf). Acesso em: 31 jan. 2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. Atlas: São Paulo, 2017.

JUNIOR, João Paulo Roberti. EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL. **Revista da UNIFEBE**, [S.l.], v. 1, n. 10 Jan/Jul, jul. 2012. ISSN 2177-742X. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Destituição do Poder Familiar**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

KUSUMI, Ana Paula Mimura. **Destituição do Poder Familiar: questão jurídico social ou medida punitiva? Uma análise das ações de destituição do poder familiar que tramitaram na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis/SC e contaram com a assistência jurídica da Defensoria Pública Estadual**. Florianópolis, 2018. 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192069>. Acesso em: 18 jan. 2021.

LEIS, Héctor Ricardo. **Sobre o conceito de interdisciplinariedade**. Caderno de Pesquisa Interdisciplinar ISSN 1678-7730. Florianópolis, 2005. 23 p. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/2176/4455>. Acesso em: 22 jan. 2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO, Antonio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança**. JusNavegandi. 2019. 4 p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MEDEIROS, Diego Vale de. **A Instrumentalização do princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes nas ações institucionais da Defensoria Pública**. VII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Outubro, 2008. Disponível em:

[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20621/Diego\\_Vale\\_de\\_Medeiros\\_-\\_DPSP\\_-\\_A\\_instrumentaliza\\_o\\_do\\_Princ\\_pio\\_da\\_Pri....pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20621/Diego_Vale_de_Medeiros_-_DPSP_-_A_instrumentaliza_o_do_Princ_pio_da_Pri....pdf)> Acesso em: 23 jan. 2021.

NASCIMENTO, Sueli do. **Reflexões sobre a intersectorialidade entre as políticas públicas**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 101, p. 95-120, Mar. 2010. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100006&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100006&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 22 jan. 2021.

OLIVEIRA, Edson Alves de. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição da imparcialidade**. Tese (Doutorado em Direito) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, 2016. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson\\_oliveira\\_corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson_oliveira_corrigida.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. O Papel da doutrina de proteção à criança e à(o) adolescente frente às perspectivas de gênero. Propostas de olhares multidimensionais acerca dos desempoderamentos em família. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Volume 7 - Jan/Mar 2016. ISSN 2358-6974. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/73>> Acesso em: 20 jan. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Curitiba, 2003. 204 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais Ano I - Número I - Julho de 2009. ISSN: 2175-3423. Disponível em < [file:///C:/Users/08761315931/Downloads/pesquisa\\_documental.pdf](file:///C:/Users/08761315931/Downloads/pesquisa_documental.pdf)> Acesso em 13 jan. de 2021.

SATTO, Marlene Joana de Oliveira. **Políticas públicas e destituição do poder familiar: reflexões, inquietações em Registro (SP)**. Curitiba, 2013. 51 p. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2013. Disponível em: [http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2683/1/CT\\_GPM\\_III\\_2013\\_4\\_2.pdf](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2683/1/CT_GPM_III_2013_4_2.pdf). Acesso em: 23 jun. 2020.

SOARES, Sulamita Avelina. **O parecer social como instrumento de poder do assistente social no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Monografia (Graduação em Serviço Social). UNIVERSIDADE DE

BRASÍLIA (UnB). Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657-1.pdf> Acesso em: 21 jan. 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** APELAÇÃO CÍVEL. AP 0001569-28.2019.8.16.0041. Relator: Juiz Subst. Em 2º grau Joscelito Giovani Cé. TJPR, 2020. Acesso vide autorização especial (Anexo 1).

VENTURA, Magda Maria. **O Estudo de caso como modalidade de pesquisa.** Revista SOCERJ. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: [file:///C:/Users/08761315931/Downloads/o estudo de caso como modalidade de pesquisa.pdf](file:///C:/Users/08761315931/Downloads/o%20estudo%20de%20caso%20como%20modalidade%20de%20pesquisa.pdf) Acesso em: 23 jan. 2021.

## ANEXO 1 – AUTORIZAÇÃO DE ACESSO À JURISPRUDÊNCIA EM SEGREDO DE JUSTIÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### DESPACHO Nº 5995743 - GD-FHDV

SEI/TJPR Nº 0065702-16.2020.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 5995743

O pedido de consulta, com disponibilização de decisões em segredo de justiça, tramitou com estrita observância aos órgãos administrativos, e é a mim submetido pelo exercício da Presidência da 11.<sup>a</sup> Câmara Cível.

O acolhimento do pedido é de rigor, não só pela ciência e a responsabilização da pessoa interessada, já devidamente alertada, como, igualmente, em prestígio aos julgados desta Corte de Justiça.

Assim, destacada a imperiosa necessidade da preservação do sigilo em relação os envolvidos - questão a ser aferida pelos servidores deste TJPR antes do oferecimento das decisões à parte interessada - , e as recomendações do CNJ, não se vê óbice à disponibilização dos seguintes julgados: A P 0003660-38.2019.8.16.0188 (acórdão mov. 33); AP 0002188-69.2020.8.16.0025 (acórdão mov. 23); A P 0009743-35.2018.8.16.0017 (acórdão e voto vencido mov. 52.1-2); AP 0011767-35.2015.8.16.0019 (acórdão mov. 24).

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Haick Dalla Vecchia, Desembargador**, em 27/01/2021, às 17:28, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 5909594701432213787



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5995743** e o código CRC **A5BE02EA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### **DESPACHO Nº 5988413 - GD-RAGF**

SEI/TJPR Nº 0065702-16.2020.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 5988413

**SEI n.º 0065702-16.2020.8.16.6000**

**I.** Trata-se de expediente formulado pela usuária Cassiane Costa Andreatta, no intuito de obter acesso às decisões proferidas em rol específico e determinado de processos que tramitam sob sigredo de justiça, para fins de pesquisa acadêmica e desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso sobre "*destituição do poder familiar e matérias sensíveis que tramitam sob sigredo de justiça*".

**II.** Desde logo, saliento que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000, decidiu que o acesso a processos sobre estado e filiação das pessoas, que, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil, tramitam em sigredo de justiça, pode ser conferido para a realização de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir.

Na Decisão nº 5935479- STJPR-GS, consignou-se que não foram apresentados óbices à regulamentação de procedimento de pedidos de acesso a decisões proferidas pelo 2º Grau de Jurisdição em processos que tramitam sob sigredo de justiça, pelas Consultorias Jurídicas do Gabinete da Secretária do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

No caso, o requerimento sob análise não diz respeito ao acesso ou utilização da totalidade do conteúdo dos processos, mas somente à íntegra das decisões judiciais neles proferidas pelo Tribunal de Justiça. A relação de processos, inclusive, está especificada na Solicitação (5617028), tendo sido arroladas as seguintes decisões desta c. 12ª Câmara Cível:

#### **12ª Câmara**

AP 0001569-28.2019.8.16.0041 (acórdão mov. 29)

AI 0059932-34.2019.8.16.0000 (acórdão mov. 30)

AP 0006301-75.2018.8.16.0077 (acórdão mov. 19)

AP 0012844-41.2018.8.16.0030 (acórdão mov. 35)

AP 0017361-03.2018.8.16.0188 (acórdão mov. 20)  
AP 0030896-85.2018.8.16.0030 (acórdão mov. 21)  
AP 0000999-17.2019.8.16.0017 (decisão mov. 14)  
AP 0000173-62.2019.8.16.0155 (acórdão mov. 29)  
AP 0000797-82.2019.8.16.0100 (acórdão mov. 19)  
AP 0005882-62.2019.8.16.0031 (acórdão mov. 28)  
AP 0007179-41.2018.8.16.0031 (acórdão mov. 18)  
AP 0012176-81.2018.8.16.0188 (acórdão mov. 17)  
AP 0001974-88.2019.8.16.0033 (decisão mov. 15)  
AP 0013008-37.2017.8.16.0031 (acórdão mov. 34)

Observa-se, ainda, que a interessada assinou Termo de Ciência e Responsabilidade (5946922), em que se comprometeu a cumprir as exigências impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e também por esta Corte de Justiça.

**III.** Diante do exposto, considerando o cumprimento das formalidades que foram estabelecidas por esta Corte de Justiça e, ainda, a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade (5946922) pela interessada, entendo que o pedido **merece deferimento**, para viabilização do acesso às ementas e à integralidade das decisões especificadas.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

**Des. Rosana Amara Girardi Fachin**  
**Presidente da 12ª Câmara Cível**



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Amara Girardi Fachin, Desembargador**, em 22/01/2021, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5988413** e o código CRC **596F4E2B**.